



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2.º	PUBLI CADO NO D. O. U.
C	D. 16/02/07
C	Rubrica

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13710.000722/00-19
Recurso nº : 133.206
Acórdão nº : 202-17.086

Recorrente : BRAMI METALÚRGICA LTDA.
Recorrida : DRJ em Juiz de Fora - MG

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. LIDE. LIMITES.

Não se conhece de recurso que possui pretensão não contida nos limites da lide.

IPI. CRÉDITOS. INSUMOS. ALÍQUOTA ZERO.

Inexiste base jurídica para a pretensão de calcular o crédito ficto de IPI em relação a insumos tributados com alíquota zero, mediante a aplicação da mesma alíquota a que estão sujeitos os produtos industrializados pelo estabelecimento. O crédito de IPI relativo a insumos tributados com alíquota zero é zero.

Recurso negado.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília-DF, em 8/8/2006

Cleusa Takafuji
Secretária da Segunda Câmara

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BRAMI METALÚRGICA LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos: I) em negar provimento ao recurso: a) quanto ao direito de escriturar os créditos do IPI, que decai em cinco anos contados da data da entrada dos insumos no estabelecimento; e b) quanto ao crédito pela aquisição de insumos tributados com alíquota zero; e II) em não conhecer do recurso em relação ao crédito pela entrada de insumos isentos e não tributados, por se tratar de matéria estranha ao pedido inicial.

Sala das Sessões, em 23 de maio de 2006.

Antonio Carlos Atulim
Antonio Carlos Atulim
Presidente

Gustavo Kelly Alencar
Gustavo Kelly Alencar
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Maria Cristina Roza da Costa, Nadja Rodrigues Romero, Simone Dias Musa (Suplente), Antonio Zomer, Ivan Allegretti (Suplente) e Maria Teresa Martínez López.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília-DF, em 8/8/2006

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13710.000722/00-19
Recurso nº : 133.206
Acórdão nº : 202-17.086

Cleuza Takafuji
Cleuza Takafuji
Secretária da Segunda Câmara

Recorrente : BRAMI METALÚRGICA LTDA.

RELATÓRIO

“Versa a presente lide sobre pedido de ressarcimento de IPI, protocolizado em 13/04/2000, relativamente a créditos no montante de R\$1.363.526,48, calculado na planilha de fls. 27/33, e com fulcro no Decreto nº 2.138, de 29/11/1997, na IN SRF nº 21, de 21/03/1997, e no Recurso Extraordinário nº 212.484-2. Os insumos dos quais decorreram esses créditos, segundo a requerente, teriam sido adquiridos no período compreendido entre junho de 1990 e dezembro de 1999 e seriam isentos, não tributados ou tributados à alíquota zero. Cumulativamente, foram apresentados os Demonstrativos de Compensação de fls. 794/802, referentes a débitos inscritos em Dívida Ativa da União.

Em análise de legitimidade, a Delegacia da Administração Tributária no Rio de Janeiro – DERAT/RJ, por meio do Despacho Decisório, às fls. 803/815, denegou o pleito de ressarcimento, tendo em vista que a contribuinte, sem base legal para tanto, requereu um saldo credor calculado sobre insumos tributados à alíquota zero, utilizando-se de percentual de 10% (dez por cento), correspondente à tributação do produto final, e, ainda, o corrigiu monetariamente. Ademais, ad absurdum, alerta o auditor fiscal, mesmo que o pedido encontrasse amparo nas normas legais trazidas à colação pela interessada, o direito de pleitear o ressarcimento para aqueles períodos anteriores a 13/04/1995 já se encontrava prescrito quando da formulação do presente pedido, em 13/04/2000. Conseqüentemente, não foram homologadas as compensações indicadas pela contribuinte às fls. 794/802, bem como quaisquer outras que se lastreiem neste pleito de ressarcimento.

Não se resignando com o Despacho Decisório, a interessada apresentou a manifestação de inconformidade de fls. 819/833, na qual protesta pelo reconhecimento dos “créditos de IPI presumidos”.

Os fundamentos jurídicos apresentados pela contribuinte, instruídos por decisões judiciais, textos doutrinários e acórdãos dos Conselhos de Contribuintes, estão orientados no sentido de se seguir a decisão do Pleno do Supremo Tribunal Federal, proferida nos autos do Recurso Extraordinário nº 212.484-2, no que respeita aos créditos decorrentes da aquisição de insumos isentos ou tributados à alíquota zero, bem como se seguir as decisões do STJ, quanto ao prazo para pedir o ressarcimento.

Com os trechos reproduzidos a seguir, ilustram-se as razões suscitadas pela interessada na defesa de seu pleito:

“O IPI – Imposto sobre Produtos Industrializados, na esteira dos impostos sobre o valor agregado, não pode fugir à regra da não-cumulatividade, que faz incidir alíquota sobre o valor total na primeira operação, tributando a diferença entre os preços na segunda, não reconhecendo-se o direito ao crédito decorrente da operação anterior, mesmo que sobre insumo isento ou reduzido a alíquota zero, faz a aplicação de imposto em desobediência àquele princípio constitucional, podendo, então, se afirmar ser o caso de criação de novo imposto sem permissivo legal.

É dever do agente público manter-se afinado com as evoluções interpretativas, aplicando, em seu âmbito funcional, as decisões superiores que corrijam ou modifiquem o entendimento administrativo.



Processo nº : 13710.000722/00-19
Recurso nº : 133.206
Acórdão nº : 202-17.086

Cleuza Takafuji
Secretária da Segunda Câmara

Ignorar, as constantes decisões de nossa justiça, notadamente do Supremo Tribunal Federal, que através dos julgados de suas turmas, já vinha sinalizando com a constitucionalidade da apropriação dos créditos originados em transformação industrial com utilização de insumo isento ou com alíquota reduzida a zero, é ato que configura-se inaceitável diante da decisão plenária do Supremo Tribunal Federal, que declarou, peremptoriamente, a não agressão ao artigo 153 da Constituição Federal, e, por consequência, a constitucionalidade da apropriação e o direito a utilização aos créditos decorrentes dessas operações.

Seguindo o perfeito entendimento expresso pelo plenário do Supremo Tribunal Federal, pode-se afirmar que a exigência da não apropriação dos créditos é instituição de novo imposto, sem lei que o defina e autorize.

(...)

A IN SRF nº 73, que veio para regularizar a IN SRF nº 21, não provocou mudanças no objetivo da Secretaria da Receita Federal, que, subentende-se, foi o de regulamentar a prática da compensação via administrativa, delineando os limites estreitos dos atos a serem praticados pelos servidores públicos a eles sujeitos, reconhecendo, naquela Instrução Normativa nº 21/97, o direito ao crédito decorrente de estímulos fiscais na área do IPI, inclusive os relativos a matérias-primas (insumos), produtos intermediários e material de embalagem adquiridos para emprego na industrialização de produtos imunes, isentos e tributados à alíquota zero.

(...)

Além da correta e adequada interpretação do artigo 153, §3º, II da Constituição Federal autorizar a compensação dos créditos em discussão, a decisão do Supremo Federal coloca a posição assumida pela Delegacia da Receita Federal, em rota de colisão com outro princípio básico de direito, o da economicidade processual, se considerarmos que a decisão, em se mantendo pela recusa do reconhecimento do direito, provocará demanda judicial intensa, demorada e custosa, levando, ao final, ao reconhecimento do direito da Recorrente, fato que anulará os atos praticados pela Delegacia da receita Federal contra a contribuinte, com todos os ônus danosos decorrentes de tais atos.

(...)

O não aproveitamento do crédito do imposto excluído pela isenção, não incidência ou alíquota zero, implicaria em tributar o valor integral do produto, tornando ineficaz a isenção ou a incidência fiscal concedida violando o princípio básico do IPI, qual seja, impedir-se a incidência do imposto sobre o valor total das agregações em acúmulo, sendo certo que ela incide tão apenas sobre cada valor agregado.

(...)

Mais uma vez urge trazer à tona, como argumento de defesa, que a fluência do prazo decadencial, constante no artigo 168 do CTN, somente se verifica após a extinção do crédito tributário (artigo 168, inciso I), para a qual, nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, é imprescindível a ocorrência desta, seja de forma expressa ou tácita, artigo 156, III, também do CTN. Findo o prazo instituído pelo artigo 150, §4º do CTN, para que o órgão arrecadador pratique a homologação necessária, qual seja, cinco anos a contar da data do fato gerador, é que começa a fluência do prazo de cinco anos



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília-DF, em 8/8/2006

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 13710.000722/00-19
Recurso nº : 133.206
Acórdão nº : 202-17.086

Cleusa Takafuji
Secretária da Segunda Câmara

presente no artigo 168 caput do CTN, fato que resta claro após análise do artigo 150 do mesmo CTN.

(...)

Há que se ressaltar que não existem dúvidas de que as decisões citadas produzem efeitos somente em relação às partes. Cumpre salientar que em momento algum a recorrente pretende se valer dessas decisões como se fosse parte nos processos, apenas colacionou os arestos para mostrar qual é o entendimento já consolidado sobre a matéria ora discutida em nossos Tribunais Superiores, e que, via de regra, também deveria ser o entendimento adotado nas instâncias administrativas, para que não haja necessidade de se recorrer ao Poder Judiciário todas as vezes em que se desafia um entendimento já consolidado a favor dos Contribuintes como ocorre no presente pleito tanto no que se refere a origem dos créditos (decisão plenária do STF) quanto ao lapso temporal a ser aproveitado (entendimento já consolidado no STJ)."

Por fim, a contribuinte, sintetiza seu pedido nos seguintes itens:

"1º - Declare válido e pertinente o processo de compensação administrativa, protocolizado sob o nº 13710.000722/00-19;

2º) Reconheça o direito de realizar a compensação dos créditos decorrentes das operações realizadas com insumos isentos ou reduzidos à alíquota zero nos últimos 10 (dez) anos, conforme determina a correta interpretação do artigo 153, §3º, II da Constituição Federal de 1988, o teor da decisão plenária do Supremo Tribunal Federal e os artigos 150, 156 e 168 do Código tributário Nacional;

3º - Declare ilegal o despacho decisório da Derat - RJO, por total desconformidade com os instrumentos legais de regência, tornando-o nulo."

Remetidos os autos a DRJ em Juiz de Fora/MG, foi a solicitação indeferida, em acórdão assim ementado:

"Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/06/1990 a 31/10/1999

Ementa: IPI – CRÉDITOS (1). *Só são reconhecidos como créditos aqueles provenientes de aquisições de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem sujeitos ao pagamento do IPI. Produtos isentos, não-tributados, imunes e de alíquota reduzida a zero não podem oferecer direito a crédito, porquanto não ocorreu pagamento do tributo pelo remetente e, conseqüentemente, não feriu o princípio da não-cumulatividade. IPI – CRÉDITOS (2).* *O direito ao ressarcimento de saldo credor do IPI decorrente da aquisição de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, aplicados na industrialização de produtos, exclusive os não-tributados, segundo previsão contida no artigo 11 da Lei nº 9.779, de 19/01/1999, e na IN SRF nº 33, de 04/03/1999, alcançam, exclusivamente, os insumos, recebidos no estabelecimento industrial ou equiparado a partir de 1º de janeiro de 1999. IPI – CRÉDITOS IPI. PRESCRIÇÃO (3).* *O prazo prescricional quinquenal é aplicável aos pleitos administrativos referentes a créditos do imposto, conforme disposição da legislação tributária sobre a matéria (Decreto nº 20.910, de 1932).*

Assunto: Normas de Administração Tributária



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília-DF, em 8/8/2006

2º CC-MF
Fl.

Cléuzia Takafuji
Cléuzia Takafuji
Secretária da Segunda Câmara

Processo nº : 13710.000722/00-19
Recurso nº : 133.206
Acórdão nº : 202-17.086

Período de apuração: 01/06/1990 a 31/10/1999

Ementa: CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS (1). É incabível, por falta de previsão legal, a incidência de atualização monetária ou de juros sobre créditos escriturais legítimos do IPI. Para créditos que se revelem inexistentes ou ilegítimos, a pretensão de tal incidência é, deveras, absurda. LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA. LEGALIDADE (2). As normas e determinações previstas na legislação tributária presumem-se revestidas do caráter de legalidade, contando com validade e eficácia, não cabendo à esfera administrativa questioná-las ou negar-lhes aplicação. COMPENSAÇÃO (3). Indeferindo-se o ressarcimento, indefere-se, por consequência, as compensações a ele vinculadas.

Solicitação Indeferida".

É, então, interposto recurso voluntário para este Egrégio Conselho.
É o relatório.



Processo nº : 13710.000722/00-19
Recurso nº : 133.206
Acórdão nº : 202-17.086

Cleuza Takafuji
Secretária de Segunda Câmara

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
GUSTAVO KELLY ALENCAR

Quanto à tempestividade, conheço do recurso.

A questão a ser discutida no presente julgamento se resume à discussão acerca da possibilidade de creditamento do IPI para operações relativas a aquisição de insumos desonerados do referido Imposto.

Inicialmente, há que se apreciar a questão da decadência, pois o pedido foi formulado em 13/04/2000, reportando-se a operações realizadas desde 1990.

Como já me manifestei em outras oportunidades, tenho que o prazo decadencial na hipótese é de cinco anos, contados do fato gerador da obrigação. Vejamos:

A hipótese versa sobre tributo sujeito ao lançamento por homologação, aplicável o disposto no art. 150 e parágrafos do CTN:

"Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

§ 1º O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação ao lançamento.

§ 2º (...)

§ 3º (...)

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação."

E, como se sabe, a referida "condição resolutória" é instituto do direito privado, não podendo sofrer distorção ou interpretação distinta daquela contida no referido diploma do qual se origina a mesma. Seguem trechos do Código Civil Brasileiro:

"Art. 127. Se for resolutiva a condição, enquanto esta se não realizar, vigorará o negócio jurídico, podendo exercer-se desde a conclusão deste o direito por ele estabelecido.

Art. 128. Sobrevindo a condição resolutiva, extingue-se, para todos os efeitos, o direito a que ela se opõe; mas, se aposta a um negócio de execução continuada ou periódica, a sua realização, salvo disposição em contrário, não tem eficácia quanto aos atos já praticados, desde que compatíveis com a natureza da condição pendente e conforme aos ditames de boa-fé."

Logo, nenhuma dúvida resta de que o crédito tributário se extingue quando do lançamento, e só. Na hipótese, a extinção do crédito tributário se dá nos termos do art. 156, VII, também do CTN:



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília-DF, em 8/8/2006

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13710.000722/00-19
Recurso nº : 133.206
Acórdão nº : 202-17.086

Cleuza Takafuji
Cleuza Takafuji
Secretária da Segunda Câmara

"Art. 156. Extinguem o crédito tributário:

I - o pagamento;

II - a compensação;

III - a transação;

IV - remissão;

V - a prescrição e a decadência;

VI - a conversão de depósito em renda;

VII - o pagamento antecipado e a homologação do lançamento nos termos do disposto no artigo 150 e seus §§ 1º e 4º;"

E, pelo disposto no art. 165 do mesmo diploma legal, é de se contar como *dies a quo* do prazo decadencial a hipótese do inciso I, *verbis*:

"Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do artigo 162, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;"

Paulo de Barros Carvalho, em seu "Curso de Direito Tributário", assim assevera com absoluta propriedade:

"Não obstante o pagamento antecipado seja uma forma de pagamento, a legislação aplicável requer que ele se conjugue ao ato homologatório a ser realizado (omissiva ou comissivamente) pela Administração Pública. Apenas dessa maneira dar-se-á por dissolvido o vínculo, diferentemente do que ocorre nos casos de pagamento do débito tributário constituído por lançamento, em que a conduta prestacional do devedor tem o condão de pôr fim, desde logo, à obrigação tributária."

Resta inequívoco então que os incisos I e VII do art. 165 não se confundem, tendo por tal tratamento diverso, em hipóteses específicas, distintas e independentes.

Entretanto, o lançamento possui apenas efeito declaratório, e não constitutivo. Assim, tenho que o prazo decadencial deve ser contado de cada fato gerador, ou seja, decaí o direito de escriturar os créditos após cinco anos da realização do fato gerador.

Por fim, citado por Leandro Paulsen na magistral e essencial obra "Direito Tributário – Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e jurisprudência", em comentário ao art. 165, Gabriel Lacerda Troianelli afirma no artigo "Fundamentos Constitucionais do Direito ao Ressarcimento do Indébito Tributário, RDDT nº 27, 12/97, pg. 24":

"O direito ao ressarcimento independe de qualquer pronunciamento administrativo ou judicial, que terá natureza meramente declaratória, e não constitutiva. O que necessitará de manifestação administrativa ou judicial será, unicamente, o exercício deste direito nos casos em que o contribuinte não possa, sponte sua, efetuar o ressarcimento por meio



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília-DF, em 31/5/2006

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13710.000722/00-19
Recurso nº : 133.206
Acórdão nº : 202-17.086

Cleuza Takafuji
Secretária da Segunda Câmara

de compensação, e depender de uma ordem, quer emanada da autoridade administrativa, quer da judicial, para que o tributo indevidamente pago lhe seja restituído."

Assim, nego provimento ao recurso quanto à decadência, mantendo a decisão da DRJ neste sentido.

Quanto ao mérito, vale ressaltar inicialmente que quando afirmamos "desoneração do IPI" temos na verdade quatro situações distintas: isenção, imunidade, não incidência, alíquota zero e Não Tributação – NT.

Para a hipótese, pleiteia a contribuinte, à fl. 01, a restituição de IPI relativo a insumos tributados à alíquota zero; outrossim, nos informa a interessada que adquire insumos isentos, não tributados e tributados à alíquota zero. A DERAT-RJ, no entanto, nos informa que a recorrente tão-somente adquire insumos tributados à alíquota-zero. Posteriormente, em sua manifestação de inconformidade, a interessada pleiteia a compensação de créditos decorrentes de aquisição de insumos isentos ou tributados à alíquota-zero. Já a DRJ em Juiz de Fora - MG expressamente determina que "em sua grande maioria são produtos tributados à alíquota zero."(grifos do original)

Tenho que o pedido da contribuinte se limita à aquisição de insumos tributados à alíquota zero, pois no pedido de fl. 01 é tão-somente esta a pretensão da contribuinte.

Assim, não conheço do recurso quanto à aquisição de insumos isentos e/ou não tributados, por se tratar de matéria estranha a lide.

Quanto à aquisição de insumos tributados à alíquota zero, vejamos:

Essa é a regra trazida pelo art. 25 da Lei nº 4.502/64, reproduzida pelo art. 82, inc. I, do RPI/82 e, posteriormente, pelo art. 147, inc. I, do RPI/1998 c/c art. 174, inc. I, alínea "a", do Decreto nº 2.637/1998, a seguir transcrito:

"Art. 82. Os estabelecimentos industriais, e os que lhes são equiparados, poderão creditar-se:

I- do imposto relativo a matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, adquiridos para emprego na industrialização de produtos tributados, exceto as de alíquota zero e os isentos, incluindo-se, entre as matérias-primas e produtos intermediários, aqueles que, embora não se integrando ao novo produto, forem consumidos no processo de industrialização, salvo se compreendidos entre os bens do ativo permanente".

Veja-se que o texto legal é taxativo em negar o direito ao crédito do imposto relativo aos insumos adquiridos sob o regime de isenção ou tributados à alíquota zero utilizados em produtos que venham a sair do estabelecimento industrial. Não se alegue que o dispositivo acima vai de encontro ao princípio da não-cumulatividade do IPI, pois o texto constitucional garante a compensação do imposto devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores.

Não se deve confundir isenção com tarifa neutra (tributação à alíquota zero). A primeira, por constituir-se em exclusão do crédito tributário, tem como pressuposto a existência



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília-DF, em 8/8/2006

2º CC-MF
Fl.

Cleuzia Takafuji
Secretária da Segunda Câmara

Processo nº : 13710.000722/00-19
Recurso nº : 133.206
Acórdão nº : 202-17.086

de uma alíquota positiva que incide sobre determinado produto, a cujo valor resultante o legislador diretamente renuncia ou autoriza o administrador a fazê-lo, enquanto a segunda nada mais é do que uma simples fórmula inibitória de se quantificar aritmeticamente a incidência tributária, de modo que, mesmo ocorrendo o fato gerador, não se instala a obrigação tributária, por absoluta falta de objeto: o *quantum debeat*.

Essa neutralidade de alíquota, longe de ser estímulo fiscal, nada mais é do que a forma encontrada pelo legislador ordinário de se implementar um outro princípio constitucional do IPI, o da seletividade em função da essencialidade dos produtos (CF, art. 153, § 3º, inc. I). Para confirmar que a tarifação neutra, no caso presente, não se constitui em estímulo fiscal, basta analisar a Tabela de Incidência do IPI – TIPI/1998 para verificar que a alíquota zero é comum aos demais produtos do gênero alimentício, com duas ou três ressalvas.

Ora, não gozando o produto fabricado pela recorrente de qualquer benefício fiscal, é inaplicável ao caso vertente o disposto na IN SRF nº 125/1989 e nos arts. 73 e 74 da Lei nº 9.430/96, que foram regulamentados pela IN SRF nº 21/1997, alterada pela IN SRF nº 73/1997, vez que tais dispositivos legais referem-se à compensação de créditos decorrentes de estímulos fiscais de IPI, o que, como já mencionado, não é a hipótese aqui em análise.

Quanto à hipótese de aquisição de MP, PI e ME adquiridos com tributação realizada à alíquota-zero, não reconheço o direito da recorrente se creditar dos valores do tributo relativos a esta, mantendo a decisão de primeira instância neste sentido, negando provimento ao recurso da contribuinte, conforme entendimento já pacificado na Egrégia Câmara Superior de Recursos Fiscais:

“Número do Recurso: 201-118203

Turma: SEGUNDA TURMA

Número do Processo: 10940.001174/00-15

Tipo do Recurso: RECURSO DO PROCURADOR

Matéria: RESSARCIMENTO DE IPI

Recorrente: FAZENDA NACIONAL

Interessado(a): CERVEJARIAS KAISER BRASIL LTDA

Data da Sessão: 11/04/2005 14:30:00

Relator(a): Josefa Maria Coelho Marques

Acórdão: CSRF/02-01.869

Decisão: DPU - DAR PROVIMENTO POR UNANIMIDADE

Texto da Decisão: Por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso. Declarou-se impedido de participar do julgamento o Conselheiro Mário Junqueira Franco Junior.

Ementa: IPI. CRÉDITOS. INSUMOS. ALÍQUOTA ZERO. - Inexiste base jurídica para a pretensão de calcular o crédito ficto de IPI em relação a insumos tributados com alíquota zero, mediante a aplicação da mesma alíquota a que estão sujeitos os produtos industrializados pelo



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília-DF, em 31/5/2006

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 13710.000722/00-19
Recurso nº : 133.206
Acórdão nº : 202-17.086

Cleuza Takafuji
Cleuza Takafuji
Secretária de Segunda Câmara

estabelecimento O crédito de IPI relativo a insumos tributados com alíquota zero é zero."

Por fim, quanto às demais matérias constantes do recurso, julgo-as prejudicadas tendo em vista que à questão de mérito principal foi negado provimento.

Pelo exposto, voto então no sentido de não conhecer do recurso quanto às matérias estranhas à lide – aquisição de insumos isentos e não tributados, e de negar provimento ao recurso quanto a possibilidade de creditamento do valor relativo às aquisições de insumos sob o regime de tributação à alíquota zero.

Sala das Sessões, em 23 de maio de 2006.

GUSTAVO KELLY ALENCAR